

Quadro comparativo do Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013	Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo)
	Altera os arts. 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns.	Altera os arts. 53, 86, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º Os arts. 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 53, 86, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:
Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.		“Art. 53.
§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.		§1º (REVOGADO)
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.		§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não estarão sujeitos à prisão, enquanto não sobrevier condenação em segundo grau, nas infrações comuns, salvo em flagrante de crime inafiançável.
§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.		§3º (REVOGADO)
§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.		§4º (REVOGADO)
§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição,		§5º (REVOGADO)



Quadro comparativo do Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013	Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo)
enquanto durar o mandato.		
.....	” (NR)
Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal , nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.		“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o juiz competente , nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.
§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:		§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:
I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal ;		I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo juiz competente ;
II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.		II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.
.....	
§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória , nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.		§ 3º Enquanto não sobrevier condenação em segundo grau , nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.
.....” (NR)	” (NR)
Art. 96. Compete privativamente:		“Art. 96. Compete privativamente:
.....	
III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.		III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.” (NR)
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	“Art. 102.	“Art. 102.
I - processar e julgar, originariamente:	I -	I -
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;	a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;



Quadro comparativo do Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013	Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo)
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	Obs: revogação implícita	b) (REVOGADO)
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	b) nos crimes de responsabilidade os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
d) o <i>habeas corpus</i> , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;	c) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;	d) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;	d) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;” (NR)
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;	e) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;	
g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;	f) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;	
h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)		
i) o <i>habeas corpus</i> , quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em	g) o <i>habeas corpus</i> , quando o coator for Tribunal Superior ou autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal;	



Quadro comparativo do Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013	Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo)
uma única instância;		
j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;	h) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;	
l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	
m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;	j) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;	
n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;	k) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;	
o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;	l) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;	
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;	m) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;	
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;	n) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;	
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;	o) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.	
.....” (NR)	
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	“Art. 105.	“Art. 105.
I - processar e julgar, originariamente:	I -	I -
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e	a) nos crimes de responsabilidade os desembargadores	a) nos crimes de responsabilidade os desembargadores



Quadro comparativo do Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013	Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo)
do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
.....
c) os <i>habeas corpus</i> , quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	c) os <i>habeas corpus</i> quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	c) os <i>habeas corpus</i> quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;	d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "l", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;" (NR)
....." (NR)" (NR)
Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:	"Art. 108.	"Art. 108.
I - processar e julgar, originariamente:	I -	I -
a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	a) nos crimes de responsabilidade os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	a) nos crimes de responsabilidade os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
....." (NR)" (NR)
Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.	"Art. 125.	"Art. 125.
§ 1º A competência dos tribunais será definida na	§ 1º A competência dos tribunais será definida na	§ 1º A competência dos tribunais será definida na



Quadro comparativo do Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 10, de 2013	Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo)
Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.	Constituição do Estado, vedado o estabelecimento de foro especial por prerrogativa de função no caso de crimes comuns, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.	Constituição do Estado, vedado o estabelecimento de foro especial por prerrogativa de função no caso de crimes comuns, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
.....” (NR)” (NR)
		“Art. 251 A propositura de ação penal por crime comum contra agentes públicos prevenirá a jurisdição do juízo competente para todas as ações posteriormente intentadas que possuam idêntica causa de pedir e objeto.” (NR)

